

Atualizações VM Penal Estratégia – Julho/25

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 7.853/1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência)	Alterar/inserir redação	

Art. 1º ...

► A alteração que seria inserida neste *caput* pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

§ 2º As normas desta Lei visam a garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do poder público e da sociedade.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

Art. 2º Ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025

Parágrafo único. ...

I – ...

...

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

► Alíneas d e e com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

f) ...;

► A alteração que seria inserida nesta alínea pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

II – ...

...

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoas com deficiência grave não internadas;

► Alíneas d e e com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

f) ...;

► A alteração que seria inserida nesta alínea pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

III – ...

...

b) o empenho do poder público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência;

► Alíneas *b* e *c* com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

d) ...;

► A alteração que seria inserida nesta alínea pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

e) o incentivo pelo poder público de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente a pessoas com deficiência;

► Alínea *e* acrescida pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025

IV – ...

...

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas às pessoas com deficiência;

► Alíneas *b* e *c* com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

V – na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e que permitam o acesso dessas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

► *Caput* do inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

a) *Revogada*. Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

...

Art. 9º ...

► A alteração que seria inserida neste *caput* pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

§ 2º ...

Art. 10. A coordenação superior de assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá ao Poder Executivo federal.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

...

Art. 12. ...

I – coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

...

V – ...;

► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

VIII – promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes às pessoas com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

► Inciso VIII com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

Parágrafo único. ...

► A alteração que seria inserida neste parágrafo único pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

Art. 15. ...

► A alteração que seria inserida neste artigo pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática das pessoas com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.155, de 30-6-2025.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Código Penal	Alterar/inserir redação	

Art. 61. ...

...

II – ...

...

I) ...;

► ...

m) nas dependências de instituição de ensino.

► Alínea *m* acrescida pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

Art. 65. ...

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.160, de 3-7-2025.

...

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.160, de 3-7-2025.

...

Art. 121. ...

...

§ 2º ...

...

IX – ...;

► ...

X – nas dependências de instituição de ensino:

► Inciso X acrescido pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

Pena – ...

► ...

► ...

► ...

► ...

§ 2º-A.

§ 2º-B. ...

...

► ...

...

III – ...

► ...

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

► § 2º-C acrescido pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

§ 3º ...

...

Art. 129. ...

...

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I – 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;

II – 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

► § 12 com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

Art. 133. ...

► ...

► ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

...

Art. 136. ...

► ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

► ...

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 8.069/1990	Alterar/inserir redação	1105

Art. 230. ...

► ...

► ...

► ...

Pena – ...

§ 1º ...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

► ...

§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar/inserir redação	

Art. 1º ...

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

► *Caput* do inciso I-A com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça,

no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

► Alíneas *a* e *b* com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

c) nas dependências de instituição de ensino;

► Alínea *c* acrescida pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA (e)	Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)	Alterar/inserir redação	

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

► **EXCLUIR NOTA PARA ADI**

► ...

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

...

Art. 99. ...

► ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Alterar/inserir redação	

Art. 90. ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 2º Se do abandono resulta morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Código Penal		

Art. 155. ...

...

§ 4º ...

IV – ...;

...

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

Art. 157. ...

...

§ 1º-A A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

§ 2º ...

...

VII –;

...

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

Art. 180. ...

...

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.

► § 7º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

Art. 266. ...

...

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA (e)	Lei nº 9.472/1997	Alterar/inserir redação	

Art. 173. ...

...

V – ...

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções previstas neste artigo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

Art. 184. ...

...

II – ...

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade desenvolvida com a utilização de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.